



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164405 - ES (2026/0026801-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA**
ADVOGADOS : **FREDERICO VIOLA COLA - ES016858**
: **BRUNO GAVIOLI LOPES - ES024159**
: **BRUNO GAVIOLI LOPES - RJ236174**
: **FREDERICO VIOLA COLA - RJ236219**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança referente a contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza pública. Na sentença, o juízo a quo deu parcial provimento aos pedidos autorais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 734.411,43, negando os R\$ 1.643.201,08 pleiteados a título de reajustamentos contratuais. No Tribunal de origem, o recurso de apelação da autora não foi conhecido, por deserção, tendo o apelo do réu sido desprovido, mantida a condenação. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.377.612,51 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o

de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164405 - ES (2026/0026801-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO VIOLA COLA - ES016858
BRUNO GAVIOLI LOPES - ES024159
BRUNO GAVIOLI LOPES - RJ236174
FREDERICO VIOLA COLA - RJ236219
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança referente a contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza pública. Na sentença, o juízo a quo deu parcial provimento aos pedidos autorais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 734.411,43, negando os R\$ 1.643.201,08 pleiteados a título de reajustamentos contratuais. No Tribunal de origem, o recurso de apelação da autora não foi conhecido, por deserção, tendo o apelo do réu sido desprovido, mantida a condenação. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.377.612,51 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a

respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DESATENDIDA - DESERÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. 1. NA FORMA DO ART. 1.007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO LEVA À DESERÇÃO DO RECURSO. 2. A RETENÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS REGULARMENTE CONTRATADOS E PRESTADOS CONFIGURA SE ATO ILEGAL? EIS ALIE RESULTA EM INDEVIDO ENRIQUECIMENTO /LICIW POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA./ 3. COIYSOANTE DISPOSTO ^NO DECRETO-LEI N.º 20.910/1932, AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM.

O acórdão recorrido tratou de ação ordinária de cobrança envolvendo prestação de serviços de limpeza pública e pagamentos retidos pela Administração, com discussão

sobre deserção do recurso da parte autora e prescrição quinquenal. A Primeira Câmara Cível, por unanimidade, não conheceu do apelo da parte autora por deserção e negou provimento ao apelo da parte ré, afastando a prescrição, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 734.411,43, com majoração de honorários nos termos do Código de Processo Civil (CPC/2015). No relatório, registrou-se a sentença parcial de procedência com condenação ao pagamento de R\$ 734.411,43 (fls. 580), a interposição de apelação pela autora visando gratuidade de justiça, inclusão de reajustes e majoração de honorários, e, pelo réu, a arguição de prescrição e improcedência (fls. 581). A autora foi intimada a recolher preparo e porte de remessa e retorno, permaneceu inerte, e o feito foi pautado (fls. 582-583). Na ementa, assentou-se: a) descumprida a determinação de recolhimento do preparo, incide a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC/2015); b) retenção de pagamentos por serviços regularmente contratados e prestados configura ato ilegal e enriquecimento indevido da Administração; c) aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/1932 para o prazo prescricional quinquenal (fls. 584-585). No voto, em preliminar ex officio, reconheceu-se a deserção do recurso da parte autora por ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, embora devidamente intimada (art. 1.007, CPC/2015) (fls. 587-588). No mérito do apelo da parte ré, a decisão manteve a sentença: demonstrou-se, a partir de documentos juntados aos autos e manifestações perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento do crédito em favor da autora no total de R\$ 734.411,43, composto por R\$ 681.761,43 e R\$ 52.650,00, este último como saldo remanescente de parcela parcialmente paga (fls. 589-591). Assentou-se que a suspensão dos pagamentos em razão da execução trabalhista não exonera a obrigação de pagar quantia reconhecida e que a constituição judicial do crédito não afasta a preferência eventual de terceiros a ser definida entre os juízos falimentar e trabalhista, sendo imprescindível o reconhecimento judicial do crédito diante da inércia da Administração (fls. 592). A prescrição quinquenal foi afastada porque a primeira parcela vencida e não paga data de 28.04.2015, e a ação foi proposta em 28.02.2019, conforme o Decreto-Lei nº 20.910/1932 (fls. 593). Ao final, não se conheceu do apelo da parte autora por deserção e negou-se provimento ao apelo da parte ré, prejudicada a

remessa necessária, com majoração dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC/2015), fixando-se 15% até 200 salários-mínimos e 10% sobre o que exceder, observada a proporcionalidade definida na origem (fls. 593-594). O julgamento ocorreu em 14/11/2023, com unanimidade (fls. 595). Normas aplicadas: art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 584, 588); Decreto-Lei nº 20.910/1932 (fls. 585, 593); art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 594).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88), sustentando cabimento, tempestividade, preparo e prequestionamento (fls. 636-638), e, no mérito, alegou ofensa aos arts. 9, 10, 1.007, §§ 2º a 7º, e 1.022, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88), em razão do reconhecimento da deserção do apelo sem oportunização de saneamento do vício, apesar de petições informando impossibilidade técnica de emissão da guia de porte e requerendo auxílio da contadoria (fls. 643-646). A síntese fática reafirmou o crédito reconhecido na sentença (R\$ 681.761,43 + R\$ 52.650,00), o pedido em apelação de inclusão de R\$ 1.643.201,08 referentes a reajustes de data-base (fls. 640-642), e a tentativa frustrada de recolhimento do porte em ambiente de digitalização dos autos, com pagamento prévio do teto de 4.000 VRTES (fls. 642-646). A recorrente sustentou que a intimação para recolhimento em dobro não foi realizada (art. 1.007, § 4º, CPC/2015), que havia justo impedimento (art. 1.007, § 6º, CPC/2015), e que eventual equívoco não poderia ensejar deserção sem prévia intimação (art. 1.007, § 7º, CPC/2015), além da vedação a decisão surpresa (arts. 9 e 10, CPC/2015) e violação ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88) (fls. 644-646). Ao final, requereu: a) recebimento, processamento e admissão do Recurso Especial; b) intimação da parte recorrida para contrarrazões; c) juntada de comprovantes das custas; d) provimento para declarar a nulidade dos acórdãos, sanar o vício de recolhimento do porte de remessa e retorno e determinar o julgamento do mérito da apelação (fls. 647). Normas apontadas: art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal (CF/88) (fls. 636-637);

arts. 1.029 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 637-638); art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 638); arts. 9, 10, 1.007, §§ 2º a 7º, e 1.022, III, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e art. 5º, LV, da Constituição Federal (CF/88) (fls. 644-646).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal, inadmitiu o apelo nobre por ilegitimidade recursal, ao constatar que o recurso foi interposto por pessoa jurídica estranha à lide, sem demonstração de interesse jurídico como terceiro (art. 996 do Código de Processo Civil – CPC/2015), ausentes pressupostos subjetivos de admissibilidade, notadamente legitimidade e interesse recursal (fls. 658-659). Identificou-se que as partes legítimas no processo são a autora e o ente municipal, e que o recurso foi subscrito por pessoa jurídica diversa, não integrante do polo nem habilitada como terceiro (fls. 659). Com fundamento nos arts. 932, III, e 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC/2015), a decisão inadmitiu o recurso (fls. 660). Foram citados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AgInt no AREsp 2068464/RJ, Terceira Turma, DJe 24/03/2023; EDcl no AgInt no REsp 1932538/SE, Primeira Turma, DJe 17/11/2023; AgInt no AREsp 2281546/MS, Quarta Turma, DJe 14/09/2023 (fls. 660). Determinou-se a publicação, intimação e, certificado o trânsito em julgado, baixa definitiva e remessa ao juízo de origem (fls. 660-661). Normas aplicadas: art. 996 do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 659); arts. 932, III, e 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 660). Jurisprudência do STJ citada: AgInt no AgInt no AREsp 2068464/RJ, Terceira Turma, DJe 24/03/2023; EDcl no AgInt no REsp 1932538/SE, Primeira Turma, DJe 17/11/2023; AgInt no AREsp 2281546/MS, Quarta Turma, DJe 14/09/2023 (fls. 660).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante sustentou, em síntese: a) tempestividade (art. 1.003, § 5º, c/c art. 1.042, caput, CPC/2015) (fls. 672); b) legitimidade inequívoca da parte que ajuizou a ação e recorreu ao longo do processo, afirmando que houve erro material apenas na capa do Recurso Especial, sem prejuízo, sanável nos termos dos arts. 277, 139, IX, 932, parágrafo único, 4º e 282 do

Código de Processo Civil (CPC/2015) (fls. 674-680); c) aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e primazia do julgamento do mérito (art. 277, art. 139, IX e art. 4º, CPC/2015), com citação de precedentes que superam erro escusável quando atendida a finalidade do ato (STJ, AgInt no AREsp 2090372/RJ, Quarta Turma, DJe 15/09/2022; TJ-MG, Agravo de Instrumento 1.0000.24.191894-5/001, DJe 18/07/2024) (fls. 676-677); d) nulidade da deserção do apelo anteriormente reconhecida no acórdão recorrido, por ausência de intimação para saneamento (art. 1.007, § 4º, CPC/2015), existência de justo impedimento (art. 1.007, § 6º, CPC/2015), vedação à penalidade em caso de dúvida ou equívoco no recolhimento (art. 1.007, § 7º, CPC/2015), e vedação à decisão surpresa (arts. 9 e 10, CPC/2015), tudo à luz da primazia do mérito e do devido processo legal (art. 282, CPC/2015) (fls. 677-679). Alegou, ainda, a necessidade de oportunizar correção de irregularidade na representação (art. 76, § 1º, I e II, CPC/2015), em face do erro de qualificação na capa do REsp (fls. 679-680). Ao final, requereu: i) recebimento e conhecimento do agravo, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.042, § 4º, CPC/2015); ii) reforma da decisão de inadmissibilidade para processamento e análise do mérito do Recurso Especial; iii) provimento do Recurso Especial para declarar a nulidade dos acórdãos e sanar o vício de recolhimento de porte de remessa e retorno, viabilizando o julgamento da apelação (fls. 680-681).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos

embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse diapasão, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1402138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o

qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - violação aos arts. 9, 10, 1.007, §§ 2º, 4º, 6º e 7º do CPC - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Outrossim, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

"No caso em tela, após o embargante ter seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido (fls. 495/497) o então Relator, e. Des. Annibal de Rezende Lima, determinou o recolhimento e a comprovação do preparo (fls. 504), o que não foi atendido pelo recorrente, sob a justificativa de já ter efetuado, nestes autos, o recolhimento das custas no seu teto, conforme já explanado alhures. Nesse momento, o recorrente *requereu o envio do processo à Contadoria* – o que foi atendido pelo eminente Relator à época, às fls. 509.

Em resposta, a Contadoria informou, às fls. 510, que a pendência remanescente nos autos era relativa ao "*recolhimento das despesas postais de porte de remessa e retorno dos*

autos", sendo fornecidas, pela diligente seção, as orientações pertinentes para que o pagamento fosse providenciado pelo embargante."

"Não obstante, novamente o embargante juntou aos autos, às fls. 514, o comprovante de recolhimento das *custas* no máximo estabelecido em lei, sem apresentar qualquer documento que indicasse ter adotado o *iter* indicado pela Seção de Contadoria deste e. TJES ou mesmo que tenha havido falha técnica que impossibilitasse a emissão da guia relativa ao *porte de remessa e de retorno*."

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Por fim, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e

os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.164.405 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026801-3

Número de Origem:
00012376520198080047 12376520198080047

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBSERVICE SERVICOS URBANOS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO VIOLA COLA - ES016858

BRUNO GAVIOLI LOPES - ES024159

BRUNO GAVIOLI LOPES - RJ236174

FREDERICO VIOLA COLA - RJ236219

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026